

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0000123-03.2018.8.17.2270

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0000123-03.2018.8.17.2270

Orgão Julgador

Vara Unica da Comarca de Betânia

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibindo todas

AUTOR

SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO

ROMICEDES SILVESTRE TOME

REU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

15/10/2021 08:40

Arquivado Definitivamente

15/10/2021 08:39

Transitado em Julgado em 15/10/2021

08/09/2021 12:53

Expedição de intimação.

08/09/2021 12:52

Expedição de intimação.

27/08/2021 19:38

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... idez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares -, conforme acima explicitado, sem fazer qualquer referência as disfunções temporárias. Em razão disso, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto dos Ritos. Todavia, a cobrança fica sobrestada em razão da gratuidade da justiça outrora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se as partes via PJe. Betânia/PE, nesta data. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)